



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

Recurso Voluntário nº 014/2017

Origem: Processo nº 073/2017 (C. 1ª Comissão Disciplinar)

Recorrente: Ivan Silva Guimarães Júnior

Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Árbitro de Futebol, o Sr. Ivan Silva Guimarães Júnior, em face da r. decisão da C. 1ª Comissão Disciplinar nos autos do Processo nº 073 de 2017, que apenou o Recorrido com suspensão de 30 dias, cumulada com multa de 300 reais, como incurso no art. 261-A, do CBJD.



O Voluntário é tempestivo. O Recorrente é isento do recolhimento de preparo, em razão da Resolução do TJD AM 028/2017, inciso IV. Assim, ultrapassada a antecâmara do conhecimento, passo à análise do pedido do efeito suspensivo.

Via de regra o Recurso Voluntário tão somente devolve a matéria ao Órgão Ad Quem, na forma do artigo 147, do CBJD¹.

A previsão da exceção é aquela do efeito suspensivo, que por sua vez comporta dois gêneros, a saber: o efeito suspensivo *ope judicis*, e o efeito suspensivo *ope legis*.

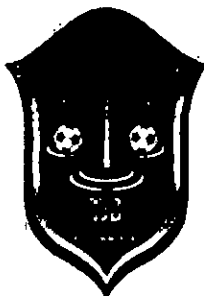
¹ Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
Graças.
CEP
Manaus/AM



Bairro Nossa Senhora das

69.053-050

(92)3085-5656
tjd@tjdamazonas.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

O efeito *ope legis*, do artigo 147-B², incisos I e II, do CBJD, tem previsão objetiva na Lei, e se subdivide em duas espécies: *ope legis* requerido pelo punido, e *ope legis ex officio*. A primeira (inciso I) prevê o efeito suspensivo naquilo que exceder 15 dias ou 2 jogos, mas desde que requerido pelo punido. A segunda espécie (inciso II), não depende de pedido do punido, eis que havendo penalidade de multa, esta deve ficar suspensa até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por sua vez, o efeito *ope judicis*, do artigo 147-A³, do CBJD, tem lastro na decisão que reconhece, mesmo perfunctoriamente, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação em caso de improvimento da medida.

In casu, o Recorrente que é árbitro de futebol recebe pagamento pelas partidas em que trabalha, como naquela que motivou a penalidade que se lhe foi aplicada, partida em que recebeu o pagamento de 120 reais, como narrado nos autos.

Consigo, com certa facilidade, reconhecer que a concessão de efeito suspensivo na forma do artigo 147-B, inciso I, ou seja, apenas naquilo que exceder a 15 dias, considerando que a penalidade foi de 30 dias, ainda assim, traria um prejuízo financeiro para o Árbitro Recorrente, o qual deixaria de receber o pagamento durante o período de afastamento.

² Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

³ Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieir Alves
Graças.
CEP
Manaus/AM


Bairro Nossa Senhora das

69.053-050



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL**

Digo isso, porque os membros de comissão técnica, e o jogador de futebol recebem, em regra, salário fixo mensal, estes últimos, inclusive, independentemente de não jogar em razão de suspensão por cartão amarelo, vermelho, ou por contusão que o impeça de jogar.

Ocorre que diversa é a situação do árbitro de futebol que não recebe salário fixo, mas tão somente o pagamento pelas partidas em que efetivamente trabalha.

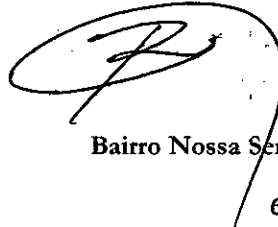
Obviamente que não se presume que esta seja a única fonte de renda do Recorrente, mas por certo se torna irrefutável, ao menos para mim, que o pagamento não recebido pelas partidas não arbitradas por ele, o Objurgante, na constância da penalidade, afetará o próprio orçamento e o planejamento familiar na medida em que haverá diminuição dos seus rendimentos.

Ademais disso, não existe perigo algum de irreversibilidade da medida liminar concedida, eis que o Recorrente poderá cumprir a penalidade que se lhe foi aplicada nas competições organizadas pela Entidade de Administração do Desporto Amazonense.

Ressalte-se que não estou por antecipar qualquer juízo de convencimento sobre o mérito do recurso, mas tão somente reconheço como inquestionável em análise perfunctória que o indeferimento do efeito suspensivo pretendido traria prejuízos financeiros para o Recorrente, antes mesmo de se lhe ofertar o duplo grau de jurisdição, e a ampla defesa.

Firme nessas razões CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Voluntário interposto por Ivan Silva Guimarães Júnior, com fundamento no artigo 147-A, do CBJD, para permitir que o Recorrente continue sendo escalado normalmente para a arbitragem nas partidas de futebol organizadas pela FAF, até o julgamento do mérito do Recurso.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
Graças.
CEP
Manaus/AM


Bairro Nossa Senhora das
69.053-050

(92)3085-5656
tjd@tjdamazonas.com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL**

**Com fundamento no artigo 147-B, inciso II, CONCEDO, AINDA, O EFEITO
SUSPENSIVO para suspender a exigibilidade da multa de 300 reais, até o trânsito em
julgado da decisão.**

Intimem-se, com urgência, as partes e a Federação Amazonense de Futebol,
do teor desta decisão.

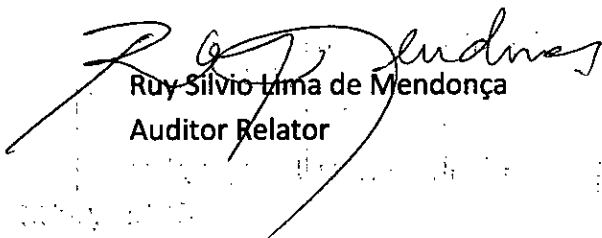
Intime-se a Procuradoria Geral oferecer contrarrazões, no prazo do artigo
138-C, do TJD.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos
para o Relatório.

Inclua-se na próxima sessão de julgamento do Pleno do TJD AM.

Cumpra-se.

Manaus, 6 de outubro de 2017.


Ruy Silvio Lima de Mendonça
Auditor Relator